



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09260/00

Objeto: Verificação de Cumprimento de Decisão  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: João Madruga da Silva

EMENTA: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão. Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR. Exercício de 2000. Necessidade de apresentação de documentação comprobatória da realização dos serviços e atividades contratadas. Não cumprimento na íntegra do Acórdão AC1 TC 918/2012.

RESOLUÇÃO RC1 - TC 00255/2014

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 02/99, realizada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAN, tendo como unidade executora a Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR, cujo objetivo foi a contratação de empresa para execução/elaboração do projeto final de engenharia, estudo e relatório de impacto ambiental e avaliação sócio-econômica, para implantação e pavimentação da Rodovia PB-008 Norte, cujo contrato celebrado com a firma Projeto Consultoria de Engenharia Ltda., foi no valor de R\$ 270.170,07, com parte dos recursos oriundos do Programa de Desenvolvimento ao Turismo – PRODETUR/PB.

Em 29/03/2012 esta Câmara apreciou a referida licitação e, em decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 918/2012, entre outras deliberações, determinou:

*“a assinatura de novo prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. João Madruga da Silva, ex-Presidente da PBTUR e autoridade homologadora da licitação em apreço, para apresentar toda documentação necessária à comprovação da realização dos serviços e atividades contratadas, objeto da Tomada de Preços nº 02/99, sob pena de ser lhe imputado o montante contratado por carência de provas da sua efetiva execução;*

Tempestivamente, em 09/05/2012, o gestor responsável acostou aos autos os documentos de fls. 233/581, que, analisados pela Auditoria da Divisão de Licitações e Contratos e da Divisão de Controle de Obras Públicas, concluíram em síntese por:

1 – a documentação apresentada está incompleta, portanto, não restou comprovada a realização dos serviços e atividades contratadas, objeto da Tomada de Preços em apreço;

2 – a documentação apresentada corresponde apenas à parte do projeto final de engenharia, estão ausentes: o **estudo e relatório de impacto ambiental** (EIA/RIMA) e a **avaliação socioeconômica para implantação e pavimentação do trecho Lucena/divisa PB-RN**;

3 – Não consta nos autos a **proposta da firma vencedora**, além de não terem sido esclarecidos os **parâmetros de preço utilizados** para justificar o preço acordado;

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que em cota opinou pela baixa de resolução assinando prazo ao Gestor responsável, Sr. João Madruga da Silva, para que este encaminhe aos autos a documentação faltante para análise da execução da obra.

É o relatório, tendo sido determinadas as intimações de praxe para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09260/00

**VOTO DO RELATOR**

Para averiguar a aplicação dos recursos destinados à execução do contrato decorrente do procedimento licitatório em debate é imprescindível a apresentação de todos os projetos constantes no objeto licitado, inclusive os documentos faltantes, qual seja: **estudo e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA)** e a **avaliação socioeconômica para implantação e pavimentação do trecho Lucena Divisa PB/RN**.

Isto posto e considerando o lapso temporal, voto no sentido de que esta Câmara **fixe de novo prazo de 60** (sessenta dias) ao ex-gestor responsável, Sr. João Madruga da Silva, para que o mesmo junte aos autos tais documentos, sob pena de aplicação de multa.

É como voto.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do **Processo TC nº 09260/00** referente à verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC 918/2012;

*CONSIDERANDO*, os relatórios da Auditoria, o pronunciamento Ministerial e o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*DECIDEM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data* **fixar prazo de 60** (sessenta dias) ao ex-gestor responsável, Sr. João Madruga da Silva, para que o mesmo junte aos autos **estudo e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA)** e a **avaliação socioeconômica para implantação e pavimentação do trecho Lucena Divisa PB/RN**, sob pena de aplicação de multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício e Relator

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal